



**MPV 948
00286**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PLV nº 29/2020, proveniente da MPV 948/2020)
Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2º do PLV 29/2020 a seguinte redação:

“Art. 2º Na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19) o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020 e se estenderão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da entrada em vigor desta lei.

.....
§1º-B Na hipótese de o consumidor não fazer a solicitação dentro do prazo estipulado no parágrafo primeiro, desde que o fornecedor tenha disponibilizado canal eletrônico de recepção da solicitação, bem como não estiver incurso em uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, fica o fornecedor desobrigado do ressarcimento, devendo, no entanto, manter a disponibilização de crédito na forma do inciso II do caput deste artigo.”

.....
§ 6º Na impossibilidade de ajuste entre as partes sobre as alternativas referidas nos incisos I, II e III do caput, ou caso tais



SF/20398.90539-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

alternativas não sejam viáveis para os contratantes, o fornecedor deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do PLV 29/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. Como regra geral parece adequado, mas haverá diversas hipóteses em que a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante. Inclusive, porque a norma original da Medida Provisória 948/2020 previa a possibilidade de outras espécies de acordos. Por exemplo, as partes poderiam convencionar a cessão do crédito para terceiro. O substitutivo do relator restringe a apenas duas opções.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos reintroduzir o inciso III no caput do art. 2º, retornando à redação original da MP: “III - outro acordo a ser formalizado”. A inserção do inciso III no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Além disso, a presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar a regra sobre o prazo do consumidor solicitar as opções que lhe cabem em caso de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Segundo o substitutivo do relator, deve ser observado o prazo de 120 dias a contar da comunicação de que o evento não poderia ocorrer ou os 30 dias antecedentes ao evento, o que ocorrer primeiro. Ocorre que, a prevalecer tal regramento, todos os consumidores de eventos anteriores à vigência da lei terão perdido o direito aos valores pagos, haja vista o exaurimento do prazo previsto, o que seria um arrematado absurdo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais não se pode perder de vista as inúmeras reclamações de consumidores quanto à impossibilidade de contatarmos os fornecedores pela ausência de canais adequados de contato.

Desse modo, de forma a garantir que o consumidor tenha acesso ao direito que a norma pretende minimamente resguardar, propomos estender o prazo de solicitação do consumidor por 120 dias, após a entrada em vigor da lei, e vincular a hipótese de afastamento do ressarcimento pelo fornecedor à disponibilização de canal eletrônico de recepção da solicitação.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade dele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação do § 6º na redação do PLV, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, além de resgatar a redação original. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SF/20398.90539-61